

(X) RELAÇÃO DAS NFS. REF. AOS PAGAMENTOS DE 1141, 1146, 1152, 1173
Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.
Prazo de entrega dos documentos solicitados: 30 (trinta) dias
Local de entrega dos documentos:
Av. Gentil Bittencourt, 2566 – Belém/Pa – Telefone: 30398542
João Guilherme Melo Cavaleiro de Macedo
Coordenador Fazendário – CERAT – Belém

Protocolo: 669875

OUTRAS MATÉRIAS**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS-TARF
ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 7874 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16209 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092016510001877-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ENTREGA FORA DO PRAZO DA DECLARAÇÃO REFERENTE A TFRH. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.091/2014 DECLARADA PELO STF. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Havendo a inconstitucionalidade da norma base para a autuação sido determinada pelo controle concentrado sob competência do STF, é imperativa a determinação da improcedência da autuação por falta de fundamentação legal. 2. Recurso conhecido e provido para que seja reformada a decisão de 1ª instância e declarada a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 02/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7873 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17189 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092015510004353-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ENTREGA FORA DO PRAZO DA DECLARAÇÃO REFERENTE A TFRH. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.091/2014 DECLARADA PELO STF. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Havendo a inconstitucionalidade da norma base para a autuação sido determinada pelo controle concentrado sob competência do STF, é imperativa a determinação da improcedência da autuação por falta de fundamentação legal. 2. Recurso conhecido e provido para que seja reformada a decisão de 1ª instância e declarada a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 02/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7872 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16213 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182017510000153-9). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TFRH. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.091/2014 DECLARADA PELO STF. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Havendo a inconstitucionalidade da norma base para a autuação sido determinada pelo controle concentrado sob competência do STF, é imperativa a determinação da improcedência da autuação por falta de fundamentação legal. 2. Recurso conhecido e provido para que seja reformada a decisão de 1ª instância e declarada a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 02/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7871 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18455 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092018510005579-3). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS – FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO – CORREÇÃO DE ERRO ARITMÉTICO DO AUTO DE INFRAÇÃO NO MOMENTO DO LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. 1. A decisão singular que constata erro aritmético no momento do lançamento e o corrige afastando os valores cobrados a maior não gera contrariedade à Fazenda Pública Estadual. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 02/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7870 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17199 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510004089-0). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. 1. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 2. A ausência da devida dilação probatória atenta contra a própria materialidade da infração e repercute na existência do AINF. 3. Deve ser reconhecida a improcedência do AINF quando da sua lavratura não se reconhece a materialidade da infração, não havendo a devida comprovação da ocorrência do fato imputado. 4. Recurso conhecido e provido para reconhecer a improcedência do AINF por ausência de prova da materialidade da infração. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto Contrário: Conselheiro Alberto Augusto Velho Vilhena Junior, pelo conhecimento e improvido do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 31/05/2021.

ACÓRDÃO N. 7869 – 1ª CPJ. RECURSO N. 12677 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072013510000391-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. 1. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 2. O lançamento tributário deve ser revisto quando, após diligência, ficar comprovada a inclusão no levantamento fiscal de operações não sujeitas ao recolhimento do ICMS antecipado nas entradas. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 31/05/2021.

ACÓRDÃO N. 7868 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18625 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082018510000117-7). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. Não entrega da DIEF em tempo hábil constitui infração sujeita à penalidade. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 26/05/2021.

ACÓRDÃO N. 7867 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16721 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042015510008791-1). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS. DIEF. INFORMAÇÕES INCORRETAS. 1. Fornecer informações incorretas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para a entrega da declaração, constitui infração sujeita à penalidade. 2. Com o advento da Lei n. 8.877/2019, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base no artigo 106, II, c, do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 26/05/2021.

ACÓRDÃO N. 7866 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18381 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812018510002347-9). CONSELHEIRO RELATOR: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DO PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL. 1. A base de cálculo do ICMS Substituição Tributária poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, nos termos do §17 do artigo 39 da Lei n. 5.530/1989, c.c artigo 40-A do Regulamento do ICMS do Estado do Pará. 2. Deve ser declarado improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar comprovada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, em razão da utilização do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF em conformidade com a legislação pertinente. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 24/05/2021.

ACÓRDÃO N. 7865 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18379 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812018510002346-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DO PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL. 1. A base de cálculo do ICMS Substituição Tributária poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, nos termos do §17 do artigo 39 da Lei n. 5.530/1989, c.c artigo 40-A do Regulamento do ICMS do Estado do Pará. 2. Deve ser declarado improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar comprovada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, em razão da utilização do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF em conformidade com a legislação pertinente. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 24/05/2021.

ACÓRDÃO N. 7864 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18377 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812018510001567-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DO PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL. 1. A base de cálculo do ICMS Substituição Tributária poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, nos termos do §17 do artigo 39 da Lei nº 5.530/1989, c.c artigo 40-A do Regulamento do ICMS do Estado do Pará. 2. Deve ser declarado improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar comprovada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, em razão da utilização do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF em conformidade com a legislação pertinente. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 24/05/2021.

ACÓRDÃO N. 7863 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17033 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172019730000212-9/352013510005949-4). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. RECURSO INTERPESTIVO. 1. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso Voluntário é interpestivo. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO:

TRIBUNAL PLENO**ACÓRDÃO N. 732**

RECURSO N. 312 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF Nº 012014510000453-8). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. Preliminar de nulidade por não exercício do direito de crédito por não cumulatividade. Preliminar rejeitada. 1. Não há o que se falar em falta ao exercício do direito de crédito, em observância ao Princípio da não cumulatividade, quando sua utilização não atendeu aos ditames legais. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. Correta a decisão da 1ª CPJ, quando restabeleceu o AINF, tendo em vista a utilização de crédito indevido destacado em documento fiscal que não corresponde a uma efetiva operação de circulação de mercadorias. 3. Recurso de Reconsideração conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Votos contrários: Conselheiros Nilson Monteiro Azevedo, Nelson Paulo Simões Nasser e Bernardo de Paula Lobo, pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 30/04/2021.

ACÓRDÃO N. 731

RECURSO N. 325 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF Nº 012015510007082-1). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE CÔNJUGES. 1. Não ocorre fato gerador do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens e Direitos – ITCD nas transferências entre cônjuges sob o regime de comunhão parcial de bens quando a parcela transferida já pertencer ao patrimônio de ambos. 2. Deve ser declarada a improcedência do auto de infração quando comprovado nos autos a cobrança indevida do ITCD sobre a transferência de valores entre cônjuges. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 23/04/2021.